



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 2863, DE 27 DE FEVEREIRO 2014**

Cria a Gratificação de Atividade de Especifica - GAE, aos ocupantes dos cargos de motorista, motorista oficial, piloto, piloto de embarcações fluviais do Estado, das autarquias e das fundações públicas, instituídas e mantidas pelo poder público.

**Data de Criação**

27/02/2014

**Data de Publicação**

28/02/2014

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11254, de 28/02/2014

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Transporte E Trânsito

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 2.863, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

“Cria a Gratificação de Atividade de Especifica - GAE, aos ocupantes dos cargos de motorista, motorista oficial, piloto, piloto de embarcações fluviais do Estado, das autarquias e das fundações públicas, instituídas e mantidas pelo poder público.”

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Gratificação de Atividade Especifica - GAE, no valor de R\$ 600,00(seiscentos reais), aos ocupantes dos cargos de motorista, motorista oficial, piloto, piloto de embarcações fluviais do Estado, das autarquias e das fundações públicas, instituídas e mantidas pelo poder público.

**§ 1º** A gratificação de que trata o *caput* somente poderá ser cumulada com as gratificações previstas nos incisos I, II, IV e IX do art. 66 da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993.

**§ 2º** Os ocupantes dos cargos de que trata o *caput* que recebam outras gratificações além das especificadas no §1º poderão fazer opção pelo recebimento da GAE, no prazo de dez meses a partir da entrada em vigor desta lei.

**§ 3º** Os servidores que fizerem a opção de que trata o § 2º somente poderão cumular com a GAE as gratificações especificadas no § 1º.

**§ 4º** A Gratificação de Atividade Especifica – GAE, compreende os adicionais de que tratam os incisos VI, VII e VIII do art. 66 da Lei Complementar n. 39, de 1993.

**Art. 2º** O disposto nesta lei aplica-se aos servidores ocupantes de cargos decorrentes de incorporação, fusão ou renomeação dos cargos de que trata o *caput*, desde que a qualquer momento tenham ocupado um dos cargos especificados no *caput* e se encontrem no exercício da função de motorista.

**Art. 3º** A Gratificação de Atividade Específica – GAE, incorporar-se-á aos proventos do servidor que a esteja recebendo por cinco anos consecutivos no ato da aposentadoria.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Branco, 27 de fevereiro de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis e 53º do Estado do Acre.

**TIÃO VIANA**

Governador do Estado do Acre